



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049790-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARLENE BIZINELLI (ESPÓLIO) e LUZIA APARECIDA NOBREGA LACANNA (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11013

Agravo de Instrumento: 2049790-45.2025.8.26.0000

Agravante: Marlene Bizinelli e outro

Agravado: O Juízo

Origem: FORO CENTRAL CÍVEL - 7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Juiz(a) de origem: Dra. Erica Regina Colmenero Coimbra

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NO CURSO DO INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que o pedido de reconhecimento de união estável deve ser proposto em ação própria, postergando a análise do pedido de justiça gratuita. A agravante sustenta a possibilidade de cumulação dos pedidos de reconhecimento de união estável junto à ação de inventário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de reconhecimento de união estável no curso do inventário, e (ii) a análise do pedido de justiça gratuita após verificação do patrimônio do espólio.

III. Razões de Decidir 3. Jurisprudência consolidada do STJ admite o reconhecimento de união estável no curso do inventário, desde que as provas sejam irrefutáveis e todos os herdeiros reconheçam a união. 4. A documentação apresentada pela agravante é coesa acerca da existência da união estável, tornando desnecessário o ajuizamento de ação própria, conforme princípios da celeridade e economia processual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para permitir o reconhecimento da união estável no curso do inventário. Prequestionamento anotado para eventual acesso às vias extraordinária e especial. Tese de julgamento: 1. É admissível o reconhecimento de união estável no curso do inventário, desde que comprovada documentalmente.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento interposto por Marlene Bizinelli e outro contra decisão de fls. 79/80 que determinou que a ação de reconhecimento de união estável deve ser proposta em ação própria e postergou a análise do pedido de justiça gratuita após a verificação do patrimônio do espólio, nas seguintes linhas:

“Ação de reconhecimento de união estável deve ser proposta em ação própria. Processe-se apenas como inventário. O pedido de justiça gratuita será analisado após a verificação do patrimônio do espólio, momento em que serão analisados seu montante e liquidez.”

Insurge-se a parte agravante, sustentando a possibilidade da cumulação dos seus pedidos de reconhecimento de união estável junto à ação de inventário.

Recurso tempestivo e preparado.

Deferido efeito suspensivo às fls. 32/33.

Não há contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Erica Regina Colmenero Coimbra, cuja decisão deve ser reformada.

Preliminarmente, não há o que analisar acerca do pedido dos benefícios da gratuidade, dado que a agravante realizou o pagamento das custas judiciais às fls. 40/42.

Cuida-se na origem de ação de inventário com reconhecimento de união estável em razão dos bens deixados por M.B., insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido de reconhecimento da união estável e determinou o ajuizamento de ação autônoma.

A decisão não pode prevalecer.

Em consulta aos autos, vê-se que a de cujus faleceu em 28/09/2018. A Agravante alega que era companheira da falecida sendo certo que viveram em união estável de 1979 até a data do óbito.

No mais, a agravante colacionou a seguinte documentação aos autos: contas de telefone e energia em nome da de cujus e da Agravante com o mesmo endereço à Rua Vasconcelos Drumontt, 510, Vila monumento (fls. 28, 33, 34 e 74), carta de concessão de benefício a título de pensão por morte à agravante como companheira (fls. 25/31). Ademais, há também um testamento particular (fl. 35 dos autos de origem) em favor da Agravante e Escritura de Declaração de Sociedade de Fato, lavrada perante o 11º Cartório de Notas de São Paulo, em 22 de setembro de 2009 (fls. 70/71), na qual é declarada a sociedade de fato mantida entre elas desde janeiro de 1979, com o objetivo de conjugar esforços para a formação de patrimônio comum.

Assim, tendo havido a comprovação documental da existência da união estável, é prescindível o ajuizamento de ação própria, para que se proceda ao seu reconhecimento judicial.

De acordo com a jurisprudência consolidada no C. STJ, o reconhecimento da união estável no curso do inventário é admissível, desde que as provas sejam irrefutáveis e todos os herdeiros reconheçam a união.

Não se justifica a determinação de uma ação autônoma para o reconhecimento da união estável, desde que atendidos os requisitos mencionados, em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual.

Nesse sentido, seguem precedentes do C. STJ e desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo.

Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantém-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.685.935/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 21/8/2017.) (Grifo próprio)

Inconteste a possibilidade da cumulação dos pedidos dada a prova robusta de existência da entidade familiar que autoriza a cumulação dos pedidos na origem.

Assim, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser reformada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**,
ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica